

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÍNIMO EXISTENCIAL

HUMAN DIGNITY: CONSIDERATIONS ABOUT THE MINIMUM EXISTENCIAL

Ricardo Pietrowski Ferreira

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar as raízes da dignidade da pessoa humana para que se possa demonstrar a inserção desta no constitucionalismo contemporâneo como direito fundamental de comando estruturante do Estado, bem como estudar a dignidade da pessoa humana à luz da contenda dos direitos sociais, em especial o direito ao mínimo existencial. Os recursos utilizados na contemporaneidade tem feito o homem mergulhar em profunda crise existencial, estando cada vez mais coisificado e descartável, dando-lhe assim uma obstrução de concretizar sua potencialidade enquanto *physis* e *telus*. Por isso se faz válida uma análise do mínimo existencial em seu caráter negativo, no sentido minimalista das prestações estatais aos que delas necessitam, tentando quebrar assim com a concepção consolidada de existencialidade mínima da pessoa. No fim, constitui-se uma análise filosófica existencial sobre o tema, realçando a infrutífera prestação do Estado para com a contemplação do desenvolvimento humano, tentando assim aproximar direito, moral, política e ação humana, para que o homem não perca o seu real sentido nem suas potencialidades.

Palavras-Chave: Dignidade da pessoa humana, Mínimo Existencial, Existencialismo.

ABSTRACT

The objective of this work is analyse the roots of human being's dignity to demonstrate the insertion of this dignity in the contemporary constitutionalism as fundamental right of structuring rule of the State, as well as study the human being's dignity from the light of the social rights strife, specially the right to the existencial minimum. The resources used on the contemporarity has made men submerge into a deep existencial crises, been ever more reified and disposable, making a obstruction

to concretize his potenciality as physis and telus. Therefore is valid an analysis of existencial minimum by his negative character, in the minimalist meaning of the benefits by the states to the people who needs, trying to break with the consolidated conception of the existencial minimum of the person. Ultimately, is constituted a existencial philosophical analyses about this theme, enhancing the unfruitful benefits of the State to the contemplation of the human development, trying by this way aproximate Law, Moral, Politics and human action, so that the human being do not lose his real meaning and potencialities.

Keywords: Dignity of human being; Existencial minimum; Existencialism.

1 CONCEITO ONTO-AXIOLÓGICO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Estudar a história da humanidade e o labor que os pensadores tiveram para edificar a concepção de dignidade humana se faz indispensável ao estudo do direito atual, essencialmente por vivermos na era dos direitos fundamentais.

Portanto, faz-se fundamental a análise do ser, como objeto de estudo na dignidade, em suas estruturas ontológicas e históricas para podermos ter consciência de sua condição no momento histórico em qual vivemos.

1.1 ONTOLOGIA DO HOMEM NO CURSO DA HISTÓRIA

1.1.1 CONCEPÇÃO DO HOMEM NO PERÍODO CLÁSSICO

Note-se que desde o período grego, ou era clássica, o labor de se definir o sentido do ser já era uma preocupação crucial. E nesse trabalho de procurar saber quem o homem é, os gregos desenvolveram, de certa maneira, uma concepção clássica do homem, qual seja: o homem é um animal que fala e discorre (*zôon logikon*), e também é um animal político (*zôon politikon*). Muito embora ainda existissem diversas correntes de concepção, tal como a linha teológica ou religiosa, a linha cosmológica e a linha antropológica (VAZ, 2001).

No entanto, o período grego não foi a matriz sublime para o nascimento da dignidade humana, mesmo que embora estivesse presente a preocupação com a

liberdade humana. No entanto, de certa maneira serviu de influência para que na posteridade surgissem novas ideias para o surgimento da ideia.

Notadamente nesse período, existia um sistema voltado a eticidade, ao menos ao cidadão Grego e Romano, onde os cidadãos políticos se encontravam em um padrão binário, de excluídos e incluídos, onde os incluídos gozavam de liberdade política, de modo participativo a decidir os destinos políticos das sociedades, e os excluídos, mulheres, escravos, estrangeiros, que eram colocados na mesma sarjeta e assim tratados como *res*, sem o reconhecimento ético e político.¹

No tocante aos Gregos, estes também labutaram em duas características do homem, isto é, na atividade de meditação (teoria) e a atividade do agir moral e político (práxis). Fazer com que o homem execute um brioso emprego da teoria e da práxis foi uma angustia sofrida pelos gregos.

1.1.2 CONCEPÇÃO DO HOMEM NO PERÍODO MEDIEVAL

Oblíquo a esses arquétipos moldados nos padrões da história até então, coube aos pensadores medievais, precisamente Agostinho e Tomás de Aquino (sob o prisma do cristianismo), defrontar e reformular os padrões cimentados no fluxo da tragédia.

Em Agostinho se percebe a fervorosa inquietação sobre a liberdade, onde amparado pela metafísica, rompe com a concepção do status do homem na sociedade, aquela de incluídos e excluídos, e passa a militar sobre a essência do ser, no qual defende como aquela que pode ser sentida por todos. Para este, a liberdade passa a desagregar-se do poder, e a experiência do ser livre condiz com a teoria do livre arbítrio.

Já na consagração teórica frutificada por Tomás de Aquino, pode se notar uma contribuição muito mais humanista e mais entranhada a respeito da dignidade humana, voltado ao social, esgrimindo com amparo cristão todas as formas de tirania consolidadas no espaço privado. Assim, aqueles que antes eram tratados como *res*, passam a ser submetidos como cidadãos e serem notados como seres, resguardados pelo amor que sustenta a espécie.

¹ ZENNI, Alessandro Severino Valler; ANDREATTA FILHO, Daniel Ricardo. **O Direito na Perspectiva da Dignidade Humana**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011, p. 10073.

Dessa forma, o social substitui o político na definição do homem e a noção de bem comum rejunta, como fim solidário, a disposição social. Portanto, a teoria Aquinate se desemboca na primeira oportunidade da história de um conceito de dignidade humana.²

Com efeito, há de se registrar que o conceito de homem carregado de divindade, do qual todo ser possui, em espécie a dignidade, faz característica ontológica do todos e cada um dos homens, marcando uma identidade de origem e destino que os tornam um em Cristo, ou seja, homem como imagem e semelhança de Deus.

Podemos dizer então, que a essência do ser passa a ser preenchida por mais sentido e razão, transformando o homem em pessoa e dando-lhe um sentido mais dinâmico e enobrecedor.

Partindo da premissa que todos são dotados de uma característica única e voltada a sua identidade (a dignidade), podendo se potencializar e se tornar pessoa, migramos então para em outro pilar fundamental da dignidade, a igualdade. Por conseguinte, a compreensão da dignidade, está substanciada para uma vontade do ser, magnetizado pelo criador, e ainda pela liberdade e igualdade, características estas que preenchem a noção de dignidade humana.

1.1.3 CONCEPÇÃO DO HOMEM EM KANT

Da concepção moderna formulada de dignidade da pessoa humana, as teorias de Immanuel Kant influenciaram precipuamente esta convicção, trazendo uma nova e clássica ontologia ao ser, demonstrando que as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como um meio para determinados fins. E desta maneira, formulou seu princípio:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.³

² ZENNI, Alessandro S. V, Silva, Elizabet L. da. O Resgate da Pessoa na Tragédia Histórica da Humanidade – Retorno ao Direito Natural Clássico. *In: Anais do XX encontro nacional do compedi*, 2011, Belo Horizonte., p. 10073.

³ WIKIPÉDIA. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_dignidade_da_pessoa_humana. Acesso em: 28 de Outubro de 2012

Arraigado de uma inteligência esplêndida, Kant foi o primeiro a deferir que ao homem não se pode atribuir um valor (preço), pois este se considera um fim em si mesmo devido sua autonomia enquanto ser racional.

Nota-se então, que este pensamento contribuiu para a superação dos regimes totalitários, que em seu tempo, oprimiu toda característica inata dos seres humanos daqueles determinados espaços.

Por fim, não obstante esta formulação, Kant ainda lavrou influência em seu imperativo categórico, onde: “Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio”. Esse imperativo estabelece que todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo (como é, por exemplo, um preço), mas intrínseco, ou seja, a dignidade: “substancialmente, a dignidade de um ser racional consiste no fato de ele não obedecer a nenhuma lei que não seja também instituída por ele mesmo”.⁴

1.1.4 MODERNIDADE E CONTEMPORANEIDADE: CONTRATO SOCIAL, REVOLUÇÃO INDUSTRIAL, GUERRAS MUNDIAIS E O DIREITO ECONÔMICO.

Já no dito início do Estado Moderno, podemos traçar aqui uma influência dos filósofos políticos na construção da dignidade. Pois os ilustres contratualistas, projetaram a racionalidade para o Estado, estando este, legitimado do poder dominante, e ainda, limitado em exceder a garantia de liberdade dos cidadãos.

Hobbes, com certo pessimismo, manifesta que o homem vive em um panorama de lutas e conflitos como ser instintivo, e é então aí que vinga o Estado como ente racional, estando como um meio interventor das relações para procriar a harmonia da sociedade, e dessa forma, abdicado de atentar contra a vida dos cidadãos.⁵

Dessa maneira, Hobbes constrói um tipo de liberdade negativa, sobre o qual o leviatã (o representante do povo), encontra-se limitado no exercício do poder. Sendo assim, pode-se notar uma transmutação do direito que antes era voltado para o

⁴ QUEIROZ, Victor santos. **A Dignidade da Pessoa Humana em Kant**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant>. Acesso em: 05 de Novembro de 2012.

⁵ ZENNI, Alessandro S. V, Silva, Elizabet L. da. O Resgate da Pessoa na Tragédia Histórica da Humanidade – Retorno ao Direito Natural Clássico. *In: Anais do XX encontro nacional do compedi*, 2011, Belo Horizonte, p. 10077)

social, e passa assim para o Estado sistemático, que é voltado de leis para assegurar os direitos subjetivos então criados.

Subsequente, Locke, utilizando-se também das teorias de Hobbes, faz com que o liberalismo tome brilho na filosofia política e jurídica. Porém, ao invés de partir de um viés pessimista da ontologia do ser, este se locupleta de uma visão onde a natureza do homem é dotada de razão, visto suas capacidades de gerar riqueza e suas tendências economicistas etc. Por isso, a função do Estado passa a ser uma necessidade à associação (ZENNI, 2011, p. 10078). Note-se então que os cidadãos conferiram poderes ao Estado sem abdicar de suas liberdades cruciais.

No entanto, Rousseau alega que o homem individual, em seu estado de natureza, chega a um momento de poucas condições, tornando-se hipossuficiente, e dessa maneira passa a interagir e se reunir com os demais seres individuais, obtendo então um título de cidadão e portador de uma liberdade civil (ZENNI, 2011, p. 10082).

Fechando o pensamento, após a reunião dos cidadãos civis em sociedade e outorgando poderes ao Estado, estes se tornaram iguais em liberdades civis, do qual podem fazer tudo desde que a lei permita.

Logo após o incremento do ser na sociedade civil, voltada pra um Estado maior, o homem passa a ser uma peça do mecanismo social, tendo que cumprir com seus deveres e ainda com o social. E dessa forma, com o desenvolvimento do homem e das máquinas, chega-se ao período da Revolução industrial, onde certamente foi a reviravolta da história humana.

Note-se que nesse lapso temporal, a máquina vem para substituir o trabalho artesanal, braçal e serviçal, produzindo assim cada vez mais rápido e dando maiores lucros para os detentores das máquinas industriais. Neste período, pôde se observar a exclusão dos homens desqualificados, abrindo vaga para muitos desempregados. Dessa forma, não obstante os seres jogados a margem devido à desqualificação do trabalho, aqueles que encontravam serviços passaram a ser submissos a um trabalho servil, tornando-se trabalhadores reduzidos a mera necessidade e ainda à trabalhos de escravidão, obstruindo toda promessa emancipatória do ser na sociedade.

Antenado no tempo e no espaço, Karl Marx, em seu manifesto comunista, golpeia de frente o momento vivido, relatando que essa luta de classes já se desemboca desde os primórdios da humanidade, e que a modernidade apenas

mudou sua nomenclatura, utilizando-se dessa vez sob a nomenclatura de operários e burgueses (LASKI, 1978).

Relata ainda, que aos burgueses coube volutear os meios de produção e também reprojeter o conjunto social, obstruindo assim todo o que já era solidificado e conquistado.

E nessa conjuntura da trama, é onde conseqüentemente a dignidade surge novamente, com intuito de reivindicar o mínimo de dignidade aos trabalhadores, dando-lhes maior igualdade entre os pactuantes do contrato servil, e assegurar o vigor de cada ser.

Não obstante, após o transcurrir da história, surgem as duas grandes Guerras Mundiais que, em formas inéditas, contribuíram para ceifar a praticidade da liberdade, igualdade e dignidade humana, onde retiraram a vida tragicamente das pessoas no momento do holocausto, e igualmente, com sua forma de autoritarismo estatal do qual a população a servil de modo a atingir um fim ameaçado de ódio e vingança.

Com a derrota dos alemães, os detentores da vitória fizeram com que a experiência vivida nesse período pudesse servir de experiência para o porvir, elegendo um tribunal de exceção e redigindo normas das quais colocavam a dignidade como princípio fundante de todo Estado Social e Democrático (ZENNI, 2011, p. 10084).

Após essa tragédia da história, a dignidade passou a ser colocada como um direito primordial nas constituições dos Estados Democráticos de Direito, como fruto de justiça e ética, tendo como obrigação a positivação da dignidade no seio de suas constituições como um meio do direito positivo poder exercê-la num ato formal.

Passado este relato histórico, cabe ainda traçar uma análise sobre a fase da modernidade e seu direito econômico. Pois bem, pode-se notar que o começo desse período se deu com a chegada da globalização e seus acelerados efeitos. Com a globalização, a produção tecnológica passou a ser efetivamente mais ágil e fugaz, obedecendo à quantidade e o barateamento do bem, tornando-o descartável, o que por conclusão, alterou notadamente o modo do existir humano, dando a falsa impressão de que quem é notadamente reconhecido é aquele que tem maior capacidade de consumo.

Infelizmente, o amontoado consumista exprime-se com um monte de seres que não desfrutam da liberdade e se estatizaram como manipulados e

uniformizados. Dessa maneira, o homem passa a ser voltado ontologicamente para o *homo economicus* apenas, sendo neutralizado pela promessa econômica e virtual de consumismo. Veja que o direito de potencializar a existência humana fora ceifada por um disfarce da estratégia econômica.

Em síntese, a promessa do Estado moderno de concretização dos direitos fundamentais (dignidade humana), para desenvolver as potencialidades e edificações humanas, passou a ser mera fantasia econômica e oportunista.

E é neste período que o direito desafortunadamente passa a se relacionar com o mínimo existencial, pois para garantir a concretização da falsa dignidade humana deu ao ser o acesso ao consumo, embargando dessa forma toda a possibilidade do ser transcender no tempo e no espaço.⁶

2. CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL

Primeiramente, o objetivo nesta conceptualização é o de fazer uma transmutação do conceito que já vem sendo utilizado pelos doutrinadores como mínimo existencial e, fazer com que tanto no plano doutrinário como no plano das políticas públicas e demais ações estatais, possa se desenvolver uma real efetivação das potencialidades humanas, sem que estas estejam enraizadas na febril existencialidade mínima para sobrevivência.

A demonstração do conceito nesse trabalho está fundada em sua origem histórica, que por sua vez tem surgimento na Alemanha, onde foi utilizado tanto pela doutrina como pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Contemporaneamente, observou-se que a doutrina americana teve uma forte influência desse pensamento.

É notável que nos períodos atuais os doutrinadores e o Estado brasileiro vem se utilizando, ainda que de forma tímida, do seu conceito. Sobre o conceito, cabe aqui destacar o que Ana Paula de Barcellos caracteriza como mínimo existencial:

O mínimo existencial corresponde ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna; existência aí considerada não apenas como experiência física – a sobrevivência e manutenção do corpo – mas também espiritual e intelectual, aspectos

⁶ ZENNI, Alessandro S. V, Silva, Elizabet L. da. O Resgate da Pessoa na Tragédia Histórica da Humanidade – Retorno ao Direito Natural Clássico. In: **Anais do XX encontro nacional do compedi**, 2011, Belo Horizonte, p. 10084-10089.

fundamentais em um Estado que se pretende, de um lado, democrático, demandando a participação dos indivíduos nas deliberações públicas, e, de outro, liberal, deixando a cargo de cada um seu próprio desenvolvimento.⁷

Por este conceito, já dá para tomar conhecimento de que a concepção tomada por mínimo existencial, em seu caráter ontoaxiológico, peca em tratar como mínimo aquilo que deveria ser básico, pois não há como fraturar o seio da dignidade, devido ao fato de que o ser humano não pode ser conceituado em um termo mínimo ou sintetizado. Indo além, podem-se citar outros doutrinadores renomados como Ingo Wolfgang Sarlet, que traz o seguinte conceito:

A garantia do mínimo existencial, que obriga o Estado a prestações que criem condições materiais mínimas para uma vida digna dos seus cidadãos, está fundada primeiro no princípio da dignidade humana, pois ela não estaria garantida apenas pela proteção das liberdades individuais, mas precisaria também ser protegida "por um mínimo de segurança social, já que, sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria dignidade humana ficaria sacrificada"; segundo no direito à vida e à integridade física, que não é apenas a proibição de sua violação, mas pressupõe uma postura ativa na sua proteção e; terceiro no direito geral de liberdade, já que a qualidade de pessoa autônoma e responsável não prescinde da garantia de condições mínimas de existência.⁸

Vejamos que aqui, como no outro conceito trazido pela doutrinadora anteriormente escalada, o equívoco está em além de pecar na linguagem de mínimo (menor), ao invés de básico (essencial), também entra em conflito com todo processo histórico da humanidade que construiu a dignidade, pois vale lembrar, que a dignidade não pode ser desembocada a um conceito mínimo e fragmentado.

Há de se ressaltar aqui, que mínimo e básico são conceitos diversos, pois, enquanto o mínimo tem conotação de menor, de menos, tendo em seu universo a satisfação de necessidades que beiram a desproteção, o básico expressa algo fundamental, principal, primordial, que serve como algo indispensável.⁹

⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 45

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.19.

⁹ PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades Humanas: Subsídios à Crítica dos Mínimos Sociais**. 4ª Ed. São Paulo: Cortez Editora, 2007, p. 26-27)

Por esta maneira, preferimos utilizar o termo “necessidades humanas básicas” assim como a doutrinadora Potyara A. P. Pereira sustenta em sua obra. Há que se ressaltar aqui, o quão importante é o argumento que a doutrinadora se utiliza para esclarecer o assunto:

Assim, enquanto o mínimo pressupõe supressão ou cortes de atendimentos, tal como impõe a ideologia liberal, o básico requer investimentos sociais de qualidade para preparar o terreno a partir do qual maiores atendimentos podem ser prestados e otimizados. Em outros termos, enquanto o mínimo nega o ótimo de atendimento, o básico é a mola mestra que impulsiona a satisfação básica de necessidade em direção ao ótimo.¹⁰

Portanto, é neste caminho que me arrisco a justificar a utilização deste termo no presente trabalho. Cabe ainda ficar claro que Mínimo e Básico não têm compatibilidade entre si, principalmente no plano empírico, conceitual e político.

2 UMA CRÍTICA AO MÍNIMO EXISTENCIAL

Ressaltada a definição do tema, e feita sua transmutação para o conceito necessário, cabe ainda traçar uma análise dos mínimos existenciais com uma veia filosófica existencial, afinal, sem a filosofia, o direito e a vida se tornariam um enjoo.

Como aduzido em epígrafe, o que se tem entendido pelo conceito, está enraizado na concepção de mínimo (menor) estando ligado dessa maneira ao ótimo, que por sua vez depende do código moral de cada cultura para sua efetivação. E como sabemos da nossa cultura, não irá se concluir através dessa argumentação jurídica, pois este objetivo está em constante fuga, o que o torna inalcançável.

Para melhor embasamento, basta utilizar-se do pano existencial Heideggeriano, pois o direito a existência deve ser entendido no sentido que lhe da à filosofia, ou seja, como direito cimentado no ser-aí (*Da-sein*) e no ser-no-mundo (*in-der-welt-sein*).¹¹ E não há como o homem existir, ou ser, num Estado onde as necessidades humanas básicas ainda não se concretizaram e os seres humanos estão mergulhados em profunda crise devido ao consumismo e sua coisificação.

¹⁰ PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades Humanas: Subsídios à Crítica dos Mínimos Sociais**. 4 Ed. São Paulo: Cortez Editora, 2007, p. 26-27

¹¹ HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005, p. 83-95

Para melhor entender essa conjuntura, podemos trazer aqui o pensamento político que Hannah Arendt deixou para humanidade e que nas palavras de Nerione N. Cardoso Jr. se fizeram vivas, pois:

A ação política na esfera pública, cuja essência é a liberdade, concede aos cidadãos um significado existencial que a futilidade das atividades econômicas, realizadas no limitado âmbito da esfera privada, não é capaz de prover por não deixar rastro para a posteridade.¹²

Inteligentemente, a pensadora se deflagrou com o que o direito econômico e a esfera privada poderiam causar de efeitos negativos na humanidade. Pode-se dizer que a política passou a ser subordinada a necessidade, não se centrando mais na liberdade que tem haver com a ontologia do ser. Sendo assim, cada vez mais o Estado não supre a questão existencial dos seres humanos, pois estes se encontram massificados e passivos, estando ocupados com o ilusório mundo virtual e seus consumismos.

Indo além, pode-se afirmar que a miséria jamais poderia produzir “gente de espírito livre”, simplesmente por reduzir os indivíduos às suas necessidades vitais, e dessa forma, fácil de serem dominadas (alienadas). E é o que acontece em nossa realidade, mesmo sendo um país economicamente viável no plano internacional, ainda possui uma das piores educações e pobreza mundiais.

Cabe aqui, novamente no dizer de Hannah Arendt e, concretizado pelas palavras de Nerione Jr., expor que:

Antes de pedirmos idealismo aos pobres, temos primeiros que torná-los cidadãos, e isso resolve a mudança das circunstâncias de suas vidas privadas, a fim de que possam desfrutar do ‘público’, e ainda ‘que se precisa fazer disponível uma quantidade decente de propriedade para cada ser humano – não expropriar, mas disseminar a propriedade – então existirão algumas possibilidades de liberdade mesmo sob as inumanas condições da produção moderna’. Dessa forma, liberdade política é apenas possível onde a questão da pobreza das massas esteja resolvida, ou então apenas poucos

¹² CARDOSO JUNIOR, Nerione N. **Hannah Arendt e o Declínio da Esfera Pública**. Brasília: Ed. Brasília, 2005, p.51

países do mundo terão a possibilidade de desenvolver um sistema político republicano viável.¹³

Pode-se notar neste pensamento, que enquanto não houver saciada a necessidade humana básica do cidadão, não há de se exigir que o mesmo obtenha o desenvolvimento humano, pois está precipuamente vulgar a política e a vida.

Vemos que a ruptura existente entre o mundo dos fatos e a prestação estatal, se verifica pela existência das diversas formas de seduzir o cidadão a sua alienação e coisificação. E neste sentido ainda, a autora traz uma observação:

A sociedade comercial, que se desdobra como produtora em razão da ampliação do mercado, teria sido resultante dessa 'produção ostensiva', caracterizando-se como uma sociedade de produtores, 'sociedade na qual a troca de produtos é a principal atividade política'; os homens se relacionam entre si na esfera pública do mercado de trocas não como pessoas, mas como fabricantes de produtos. O poder deixa de ser resultado da ação e do discurso em conjunto dos cidadãos para se transformar na 'soma dos poderes de troca'. Política e liberdade se dissociaram. As pessoas foram reduzidas à condição de produtora de coisas voltadas para a troca, com a conseqüente desvalorização da dignidade humana.¹⁴

Fervorosamente nessa passagem, a autora exprime toda a realidade da esfera pública e sua metamorfose, que passou de ser um ente de cunho político, voltado à liberdade, e passou a ser mero mecanismo do sistema comercial, escravo da necessidade, deixando a dignidade humana fora do padrão necessário (ótimo).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Prosseguimos em um período em que a relação entre o Estado e os cidadãos é efetivamente técnica e corruptível, não mais ético e justo. O homem moderno está mergulhado cada vez mais em uma profunda crise existencial, pois estão cada vez mais cientes de que a sua realização está no plano econômico e virtual, fruto do liberalismo moderno.

¹³ CARDOSO JUNIOR, Nerione N. **Hannah Arendt e o Declínio da Esfera Pública**. Brasília: Ed. Brasília, 2005, p. 41.

¹⁴ CARDOSO JUNIOR, Nerione N. **Hannah Arendt e o Declínio da Esfera Pública**. Brasília: Ed. Brasília, 2005, p. 58.

A teia moderna vestiu uma roupagem ilusória, coibiu a liberdade individual e pregou a satisfação do homem na lábia do capital, potencializando cada vez mais o clico do sofrimento que Schopenhauer expressou.

A modernidade trouxe um véu de ignorância ao ser, e não o tirou mais, perdendo dessa forma todo o fio ontológico construído no curso da história, ou seja, a verdadeira liberdade, voltada para eticidade política.

Somente há de existir novamente o justo, no momento em que se concatenar o direito e ética, só assim poderemos assistir a sinfonia democrática no Estado Moderno, adjunto da metafísica e da filosofia ética o homem poderá se concretizar em suas estruturas mais amplas e dignas da espécie.

E nesse diapasão, a dignidade construída no desenrolar da história está cada vez mais limitada, sendo obstruída pela esfera pública, que se confundiu com a esfera privada, através de seu tratamento mínimo para com o ser humano. Por isso a suma importância em (re)designar o conceito de mínimo existencial para “necessidades humanas básicas”, esmiuçado alhures, para preencher a lacuna de dignidade e assim poder o ser transcender sua existência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Legitimação dos Direitos Humanos**. São Paulo: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 5ª ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2001.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O Direito ao Mínimo para uma Existência Digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CARDOSO JUNIOR, Nerione N. **Hannah Arendt e o Declínio da Esfera Pública**. Brasília: Ed. Brasília, 2005.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2008.

LASKI, Harold J. **O Manifesto Comunista de Marx e Engels**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades Humanas: Subsídios à Crítica dos Mínimos Sociais**. 4ª Ed. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

QUEIROZ, Victor santos. **A Dignidade da Pessoa Humana em Kant**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant>. Acesso em: 05 de Novembro de 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1998**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SIQUEIRA, Otegildo Carlos. **Direitos Prestacionais: Reserva do Possível, Mínimo Existencial e Ponderação Jurisdicional**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13735/direitos-prestacionais-reserva-do-possivel-minimo-existencial-e-ponderacao-jurisdicional>. Acesso em: 13 de Novembro de 2012.

TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VAZ, Henrique Claudio de Lima. **Antropologia filosófica**. 6ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

WIKIPÉDIA. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_dignidade_da_pessoa_humana. Acesso em: 28 de Outubro de 2012.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; ANDREATTA FILHO, Daniel Ricardo. **O Direito na Perspectiva da Dignidade Humana**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

ZENNI, Alessandro Severino Valler, Silva, Elizabet L. da. O Resgate da Pessoa na Tragédia Histórica da Humanidade – Retorno ao Direito Natural Clássico. *In: Anais do XX encontro nacional do compedi*, 2011, Belo Horizonte.